



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.738 - DF (2009/0218378-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VICENTE DE PAULA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (UM CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AVALIADO EM R\$ 150,00). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. A tentativa de furto de um Código de Processo Civil avaliado em R\$ 150,00 se subsume à definição jurídica do crime de furto tentado e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação – por ter praticado uma conduta relevante –, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.738 - DF (2009/0218378-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VICENTE DE PAULA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VICENTE DE PAULA DA SILVA, condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão no regime semiaberto e 46 dias-multa pela prática de tentativa de furto (art. 155, *caput*, c.c 14, inciso II, ambos do Código Penal), porque teria, em 6/7/05, tentado subtrair do estabelecimento comercial Livraria Siciliano um Código de Processo Civil Interpretado, avaliado em R\$ 150,00.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela eg. Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que deu parcial provimento ao recurso a fim de diminuir a pena pecuniária para 20 dias-multa (fls. 21/31).

Sustenta ausência de justa causa para a ação penal pela atipicidade da conduta do paciente, em razão do inexpressivo valor da *res furtiva*.

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

O pedido de liminar foi por mim indeferido e dispensadas as informações (fl. 35).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opinou pela denegação da ordem (fls. 38/40).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.738 - DF (2009/0218378-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (UM CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AVALIADO EM R\$ 150,00). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. A tentativa de furto de um Código de Processo Civil avaliado em R\$ 150,00 se subsume à definição jurídica do crime de furto tentado e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação – por ter praticado uma conduta relevante –, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão no regime semiaberto e 46 dias-multa pela prática de tentativa de furto (art. 155, *caput*, c.c 14, inciso II, ambos do Código Penal), porque teria, em 6/7/05, tentado subtrair do estabelecimento comercial Livraria Siciliano um Código de Processo Civil Interpretado, avaliado em R\$ 150,00.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao apelo defensivo tão-somente para reduzir a pena pecuniária para 20 dias-multa.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta o impetrante a ausência de justa causa para a ação penal pela atipicidade da conduta do paciente, em razão do inexpressivo valor da *res furtiva*, pleiteando a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

Entretanto, não assiste razão à defesa.

Com efeito, o tema a respeito da aplicação do princípio da insignificância, é assaz controvertido, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria.

A moderna doutrina (Teoria Constitucionalista do Delito) desmembra a tipicidade penal, necessária à caracterização do fato típico, em três aspectos: o formal ou objetivo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo (abstrato) previsto na lei penal, possuindo como elementos: a conduta humana voluntária, o resultado jurídico, o nexo de causalidade e a adequação formal.

O aspecto subjetivo do fato típico expressa o caráter psicológico do agente, consistente no dolo.

A tipicidade material, por sua vez, implica a verificação se a conduta – subjetiva e formalmente típica – possui relevância penal, em face da significância da lesão provocada no bem jurídico tutelado, observando-se o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real, transcendental, intolerável e grave (significante).

Nesse contexto, o princípio da insignificância, cuja análise deve ser feita à luz dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem assento exatamente na análise da tipicidade material e implica, caso acolhido, a atipicidade da conduta. Na lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal" ("Código Penal Comentado", 3ª edição atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 6).

Duas são as hipóteses de insignificância: a insignificância da conduta (aceitação social) e a insignificância do resultado (lesão relevante). Ensina o Professor Luiz Flávio Gomes:

No delito de arremesso de projétil (CP, art. 264: "Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar: pena – detenção de 1 a 6 meses"), quem arremessa contra um ônibus em movimento um bolinha de papel pratica uma conduta absolutamente insignificante; no delito de inundação (CP, art. 254: "Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: pena – reclusão de 3 a 6 anos, no caso de dolo, ou detenção de 6 meses a 2 anos, no caso de culpa"), quem joga um copo d'água numa represa de 10 milhões de litros de água pratica uma conduta absolutamente insignificante.

Nessas hipóteses, o risco criado (absolutamente insignificante) não pode ser imputado à conduta (teoria da imputação objetiva em conjugação com o princípio da insignificância). Estamos diante de fatos atípicos.

No delito de furto (CP, art. 155), quem subtrai uma cebola e uma cabeça de alho, que totaliza R\$ 4,00, pratica uma conduta relevante (há desvalor da ação) mas o resultado jurídico (a lesão) é absolutamente insignificante (não há desvalor do resultado). Também nessa hipótese o fato é atípico. Não há incidência do Direito penal.

Significa dizer que a intervenção do direito penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a incidência de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o relator, "O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJ de 19/11/04).

No caso posto em análise, tenho como impossível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata da tentativa de subtração de um Código de Processo Civil Comentado, avaliado em R\$ 150,00, que foi restituída à vítima.

A conduta do réu, se subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação – por ter praticado uma conduta relevante –, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0218378-6
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20050110690306 6903062005

HC 152738 / DF

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VICENTE DE PAULA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário